



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002100/00-47
Recurso nº. : 145.331 – EX OFFICIO
Matéria : COFINS - Exs: 1996 a 2000
Recorrente : 5ª TURMA - DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-95.491

RECURSO “EX OFFICIO” – COFINS – MANDADO DE SEGURANÇA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA MULTA - Tendo o Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, concedido ao contribuinte sentença favorável em seu pleito, suspendendo a exigência do crédito tributário, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício. Aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e do AD(N) CST nº 1/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 5ª TURMA - DRJ em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

PROCESSO Nº. : 10882.002100/00-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.491

RECURSO Nº. : 145.331
RECORRENTE : 5ª TURMA - DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 320, de 21/12/2001 (fls. 1111/1145), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de COFINS fls. 78.

Trata-se de lançamento decorrente da ação fiscal em que foram lavrados outros autos de infração (IRPJ, CSLL e PIS), em razão da suspensão da imunidade da interessada.

Na Descrição dos Fatos (fl. 88), o autuante assim descreve as infrações apuradas:

A constituição do crédito tributário relativa a esta contribuição decorre do cancelamento da isenção das contribuições contempladas no art. 195, parágrafo 7º. da Constituição Federal, por Ato Declaratório da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS do Município de Osasco, de 20/01/97, tendo como termo inicial a data de 24/07/91. Em data de 18/10/2000, através do Ofício nº 147/2000, a Gerência Executiva 21.018-Osasco-SP faz comunicado a este órgão informando sobre o assunto, juntando documentos pertinentes.

É de se informar que os documentos que culminaram pelo cancelamento da Isenção (parágrafo 7º., art. 195 da CF) pelo INSS, estão juntados às folhas 435 a 483 do processo administrativo fiscal nº 10882.001531/00-13 (Processo de Suspensão de Imunidade Tributária), em nome da ora autuada.

A base de cálculo da contribuição para a Cofins está contida às fls. 56 a 58 deste processo. O valor da Cofins apurado está demonstrado às fls. 59/63 no formulário denominado Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada.

Há que se registrar que temos conhecimento da liminar obtida pela ora fiscalizada junto à 2ª Vara da Justiça Federal, com a finalidade de "afastar ato da D. autoridade coatora que lhe iniba o seu direito de não recolher PIS e Cofins quer por força da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, quer em face da inconstitucionalidade da lei que o teria instituído sobre as receitas



auferidas pela entidade, expedindo-se ofício à autoridade fazendária”.

Considerando, entretanto, que a entidade não observou os requisitos previsto no art. 55, IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores, e que por esta razão teve a sua isenção cancelada, entendemos que a liminar deferida nos autos do processo nº 1999.61.00.025109-1, da 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (cópia da liminar e certidão de objeto e pé, anexa às fls. 03 a 09), não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído através deste processo. E além do mais, existe divergência quanto à autoridade impetrada, pois que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em Osasco – SP, e não o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada protocolizou a impugnação de fls. 91/150.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento decidiu pela improcedência do lançamento, conforme o aresto acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação no que se refere à parcela excluída da exigência:

MULTA DE OFÍCIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. É incabível a exigência de multa de ofício na constituição, destinada a prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão de liminar em mandado de segurança.

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela egrégia 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 320, de 21/12/2001, que excluiu da exigência a multa de ofício lançada contra a interessada.

Entendeu a turma de julgamento de primeiro grau que é incabível a multa de ofício em razão de liminar em mandado de segurança concedida à interessada, de acordo com o estabelecido no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

A interessada, ao tempo da lavratura do auto de infração achava-se protegida pelos efeitos da tutela do Poder Judiciário. O direito postulado e efetivamente exercido, conseqüentemente, se fez amparado pela sede jurisdicional que lhe fora concedida.

Com efeito, mesmo tendo-se presente a tese de que a obrigação tributária (conseqüentemente as penalidades decorrentes de seu descumprimento) independeria da intenção do agente, a verdade é que a imposição de penalidade pressupõe a ocorrência de um ilícito.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, dispõe que:

Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativos aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

PROCESSO Nº. : 10882.002100/00-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.491

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como visto, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 